

**SHELLY GIULEATTE PANCIERI**

**A RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: UM INSTRUMENTO DE SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO EM CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE.**

Trabalho de conclusão de Curso apresentado ao Centro de Pesquisa (CEPES), da Escola de Direito de Brasília (EDB/IDP), como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Professor Dr. Fábio Lima Quintas.

**BRASÍLIA,  
JUNHO 2018**

**A RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: UM INSTRUMENTO DE SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO EM CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE.**

CONSTITUTIONAL COMPLAINT IN THE SUPREME FEDERAL COURT: AN INSTRUMENT FOR OVERRULING IN ABSTRACT CONTROL OF CONSTITUTIONALITY.

**Shelly Giuleatte Pancieri**

**SUMÁRIO:** Introdução; 1 Reclamação Constitucional: breve histórico, principais aspectos e previsão normativa; 2 Estabilidade e segurança das decisões em controle de constitucionalidade. Efeito vinculante e eficácia *erga omnes*; 2.1. Reclamação e o novo Código de Processo Civil; 3 Desenvolvimento do cabimento da reclamação constitucional por descumprimento de decisão do STF; 3.1 Reclamação em controle abstrato de constitucionalidade; 3.2 Reclamação em controle concreto de constitucionalidade; 4 Reclamação e a possibilidade de revisão jurisprudencial; 5 Considerações acerca do uso da reclamação como mecanismo de superação de precedentes proferidos em controle abstrato de constitucionalidade; Conclusões; Referências.

**RESUMO**

Este artigo tem como finalidade analisar em que medida o Supremo Tribunal Federal, no exercício da jurisdição constitucional, pode utilizar a reclamação constitucional como instrumento de revisão, ou até mesmo de superação total dos seus precedentes firmados em controle abstrato de constitucionalidade. Para isso, abordaremos alguns dos aspectos mais relevantes do instituto do ponto de vista doutrinário, analisando, especialmente, a evolução jurisprudencial acerca das suas finalidades e possibilidades. Serão apresentados precedentes demonstrando a sua aplicação tanto no controle difuso quanto no controle concentrado de constitucionalidade, para, em seguida, abordar dois casos paradigmáticos em que o STF, ao julgar a reclamação, superou entendimento exarado em âmbito de Ação Direta de Inconstitucionalidade,

quais sejam, a Rcl 4.374/PE e a medida cautelar na Rcl. 25.236/SP. Encerramos com alguns apontamentos, inclusive de caráter crítico, em relação ao entendimento exarado julgamento da Rcl. 4.374/PE.

**PALAVRAS-CHAVE:** Reclamação Constitucional; Precedentes vinculantes; Superação de precedentes.

### **ABSTRACT**

The purpose of this article is to analyze to what extent the Federal Supreme Court, in the exercise of constitutional jurisdiction, can use the constitutional claim as a review instrument, or even complete overrun its precedents signed in abstract constitutionality control. To this end, we will discuss some of the most relevant aspects of the institute from a doctrinal perspective, analyzing, in particular, the jurisprudential evolution regarding its purposes and possibilities. Precedents will be presented demonstrating their application in both diffuse control and in the concentrated control of constitutionality. At the end, notes, including of a critical nature, will be presented in relation to the understanding drawn up by Rcl. 4.374/ PE.

**KEYWORDS:** Constitutional Claim; Binding precedent; Overruling.

### **IINTRODUÇÃO**

O questionamento a ser abordado neste trabalho diz respeito à controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade de o Supremo Tribunal Federal, em sede de reclamação, superar ou revisar os contornos da decisão proferida no âmbito do controle concreto de constitucionalidade.

A importância de tema delineado se justifica diante da constatação de que, para além das funções e objetivos da reclamação previstos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, o instituto também tem sido utilizado pelo STF como um meio de revisão de sua própria jurisprudência.

Com vistas a perseguir a resolução do problema proposto, será exposta, inicialmente, uma breve linha evolutiva do instituto, abordando as suas origens, finalidades, possibilidades e atual moldura normativa.

Dentre as hipóteses que ensejam o cabimento da reclamação, quais sejam, a preservação da competência dos tribunais ou garantia das suas decisões, este estudo se ocupará apenas do segundo objeto. Assim, faz-se necessário apresentaremos alguns aspectos sobre a eficácia e efeito dos precedentes, especialmente daqueles proferidos pela Suprema Corte.

Em um segundo momento, abordaremos a utilização do instituto nos controles concreto e abstrato de constitucionalidade, desembocando na análise dos julgados referentes à Medida Cautelar na Reclamação nº 25.236/SP e à Reclamação nº 7.374/PE, casos em que a ocorrência da superação de precedentes foi evidenciada.

Nessa oportunidade, explorar-se-á os fundamentos lançados nos precedentes para justificar a revisão de entendimento anterior em sede de reclamação, bem como serão apresentados argumentos doutrinários que rejeitam tal possibilidade.

À guisa de conclusão, serão lançadas algumas considerações a respeito do posicionamento do Supremo Tribunal Federal no julgamento dos referidos casos, contendo, inclusive, um breve apontamento de natureza crítica acerca da necessidade de se observar o devido processo legal constitucional ao admitir a reclamação constitucional como veículo de superação jurisprudencial.

A metodologia de desenvolvimento deste estudo será pautada na pesquisa doutrinária e jurisprudencial, no contexto delimitado pelos julgados estudados, com vistas alcançar elementos capazes de confirmar ou rechaçar a hipótese inicial, concernente à legitimidade da utilização da reclamação constitucional como meio de superação de entendimento firmado em controle abstrato de constitucionalidade.

## **1. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL: BREVE HISTÓRICO, PRINCIPAIS ASPECTOS E PREVISÃO NORMATIVA.**

A Reclamação Constitucional é um instituto que tem como finalidade essencial preservar a competência ou garantir a autoridade das decisões de tribunal e garantir a eficácia dos precedentes das Cortes Supremas e da uniformidade jurisprudencial das Cortes de Justiça<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Ação rescisória: do juízo rescindente ao juízo rescisório*/ Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 59.

Fruto de criação jurisprudencial pelo Supremo Tribunal com base na doutrina dos poderes implícitos<sup>2</sup>, passou a ser adotada para a solução de problemas operacionais diversos.<sup>3</sup>

Ao longo dos anos a reclamação sofreu uma significativa evolução, principalmente em decorrência do desenvolvimento do valor dos precedentes das Cortes Supremas.

Se em um primeiro momento a reclamação não possuía contornos bem definidos, ora transparecendo feição administrativa, ora ostentando ter natureza correcional, em pouco tempo já demonstravam as características que viria a assumir.<sup>4</sup>

A incorporação da reclamação no regimento interno do Supremo Tribunal Federal foi aprovada em 1957, mas a sua legitimação definitiva se deu com a Constituição Federal de 1967, que conferiu força de lei federal às disposições regimentais sobre os processos de competência do STF.<sup>5</sup>

O instituto foi elevado ao *status* de competência constitucional apenas com o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 102, inciso I, alínea I), que também passou a prever o cabimento da reclamação no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, inciso I, alínea f), consignada com a mesma finalidade de preservar a competência da Corte e garantir as suas decisões.

---

<sup>2</sup> DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Reclamação Constitucional no Direito Brasileiro*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 200. p. 146: “A teoria dos poderes implícitos (*implied powers*) apareceu, de modo marcante, na história do Direito, por ocasião do julgamento, pela Suprema Corte Americana, em 1819, do caso *McCulloch vs. Maryland*, no qual se discutia a possibilidade de uma lei federal instituir um banco, contrariamente a uma norma legal estadual”.

<sup>3</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. *A Reclamação Constitucional no Supremo Tribunal Federal: Algumas Notas*. Direito Público. Porto Alegre. ano 3. Nº 12. p. 21. abr/jun.2006.

<sup>4</sup> VICTOR, Sérgio Antônio Ferreira. *Possibilidades e funções da reclamação constitucional*. Site: Conjur – Observatório Constitucional. Publicado em 01/06/2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-jun-01/observatorio-constitucional-alcance-funcoes-reclamacao-constitucional>>. Acesso em: 08/06/2018: “Nesse sentido, a Reclamação 84 (DJ 23.7.46) impugnou decisão que supostamente aplicava de forma inexacta precedentes do STF. Na Reclamação 90 (DJ 19.4.48), o Tribunal chega a afirmar que a medida não tem natureza meramente administrativa. E, no julgamento do Recurso Extraordinário 13.828 (em 4 de abril de 1950), a 2ª Turma do STF, pela voz do relator, ministro Orosimbo Nonato, explicita que “a alegação de ofensa a julgado do Supremo Tribunal Federal pela Justiça local pode ser examinada e resolvida por via da reclamação”

<sup>5</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*// Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 6. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva: 2011, p. 1410.

A doutrina analisa a evolução histórica da reclamação constitucional mediante a divisão em fases, como bem delinea Gilmar Ferreira Mendes ao citar artigo de José da Silva Pacheco<sup>6</sup> sobre o tema:

Numa tentativa de sistematizar a evolução do instituto no Supremo Tribunal Federal, José da Silva Pacheco, em excelente artigo sobre a reclamação no STF e no STJ, identificou quatro fases distintas da reclamação: “1º) a primeira vai desde a criação do STF até 1957; 2º) a segunda começa em 1957, com a inserção da medida no RISTF, até 1967; 3º) a terceira, a partir do disposto na CF de 1967, art. 115, parágrafo único, c, que foi reproduzida na EC 1/69, art. 120, parágrafo único, c e, posteriormente, após a EC 7, de 13.4.77, com o disposto no art. 119, I, o, sobre avocatória, e no § 3º, c, autorizando que o RISTF estabelecesse ‘o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal e da arguição de relevância da questão federal’; 4º) a quarta, com o advento da CF de 5.10.88, cujos arts. 102, I, I, e 105, I, f, preveem, expressamente, a reclamação como da competência originária do STF e do STJ.”<sup>7</sup>

No que concerne à sua natureza jurídica, embora haja correntes que defendem ser de remédio processual, incidente processual ou mesmo recurso, a posição doutrinária dominante é a que atribui à reclamação a natureza de ação.<sup>8</sup>

A despeito da controvérsia doutrinária acerca da natureza jurídica da reclamação, é pacífico o entendimento de que trata-se de medida jurisdicional, de modo que resta superada a antiga discussão de que tal instituto consubstanciaria mera medida administrativa.<sup>9</sup>

Com a evolução do controle de constitucionalidade abstrato pós-1988 e seu relacionamento com o antigo controle de constitucionalidade difuso, a reclamação passou a apresentar novas perspectivas. É o que se observa do cabimento do instituto

---

<sup>6</sup> PACHECO, José da Silva. O mandado de segurança e outras ações constitucionais típicas. 4. ed. - São Paulo: Revista dos Tribunais. 2002. Capítulo Único, p. 601-635.

<sup>7</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional* // Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 6. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva: 2011, p. 1410.

<sup>8</sup> Ibid. p. 1411.

<sup>9</sup> DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Reclamação Constitucional no Direito Brasileiro*. Porto Alegre. Fabris: 2000. pp. 438-439: “o fato de a jurisprudência do STF reconhecer, na reclamação, seu poder de produzir alterações em decisões tomadas em processo jurisdicional e o fato de a decisão em reclamação produzir coisa julgada confirmam o seu caráter jurisdicional.”

contra eventuais violações às súmulas vinculantes editadas pelo Supremo Tribunal Federal (art. 103-A, § 3º, da CF/1988), instituído pela Emenda Constitucional 45/2004.<sup>10</sup>

No âmbito da legislação infraconstitucional, a reclamação encontra previsão na Lei nº 11.417/2006, em seu art. 7º (reclamação ao STF, em face decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante), nos arts. 13 a 18 da Lei nº 8.038/1990 (revogados pela Lei nº 13.105/2015), e, mais recentemente, nos arts. 988 a 993 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Este último diploma normativo ampliou a gama de possibilidade de cabimento de reclamação, estabelecendo novos contornos sobre os objetivos do instituto. Além do objeto definido anteriormente na Constituição Federal, o Código de Processo Civil estabelece a reclamação como um instrumento para preservar a autoridade de precedentes vinculantes firmados pelo STF e pelo STJ, bem como pelos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça proferidos em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

Deste modo, conforme dispõe o novo Código de Processo Civil, desde que esgotada as instâncias ordinárias, também é cabível a reclamação para “garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos” (art. 988, § 5º, inciso II, do CPC/2015).

Nota-se, portanto, que os dispositivos do CPC que regulamentam a reclamação indicam uma tendência de valorização dos precedentes.<sup>11</sup>

Considerando todo o conteúdo anteriormente expresso, é possível afirmar que a Reclamação constitui um instrumento voltado à racionalidade no exercício da

---

<sup>10</sup>VICTOR, Sérgio Antônio Ferreira. *Possibilidades e funções da reclamação constitucional*. Site: Conjur – Observatório Constitucional. Publicado em 01/06/2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-jun-01/observatorio-constitucional-alcance-funcoes-reclamacao-constitucional>>. Acesso em: 08/06/2018.

<sup>11</sup> DONIZETTI, Elpídio. A força dos precedentes no novo código de processo civil. *Revista de Direito UNIFACS*. Nº 175. (2015).

jurisdição e à segurança jurídica, igualdade e efetividade dos julgados, visto que possui como finalidade, além da preservação da competência do respectivo tribunal, a garantia da observância de suas decisões.

Todavia, dentro os possíveis objetos do mencionado instituto, este trabalho se ocupará apenas da reclamação constitucional como mecanismo de garantia da autoridade das decisões emanadas pelo Supremo Tribunal Federal.

## **2. ESTABILIDADE E SEGURANÇA DAS DECISÕES EM CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA *ERGA OMNES*.**

No julgamento de reclamação que visa assegurar a eficácia de decisão, o que se busca averiguar é se o ato administrativo ou judicial (ato reclamado) está em concordância com o precedente paradigma, definidor de uma tese que conserva efeito vinculante.

O Direito, tendo a função de regular condutas, encontra espaço relevante para sua concretização por meio da interpretação que é dada à Constituição e à legislação pelos órgãos incumbidos de dar a elas aplicação, assumindo destaque as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores. Essa é a razão de se reconhecer o valor vinculante dos precedentes e dos Tribunais Superiores responsáveis por sua prolação, como guardiões não só da Constituição, mas da integridade da ordem jurídica.

Assim, para os fins a que se destina este trabalho, faz-se necessária uma breve abordagem sobre o controle de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente no que concerne à eficácia e vinculação das decisões por ele emanadas.

A teor do que determina o art. 102, § 2º, da Constituição Federal e o art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99, as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito das ações declaratórias de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade são dotadas de eficácia *erga omnes*, produzindo *efeito*

*vinculante* sob todos os órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública direta e indireta, em todas as esferas.<sup>12</sup>

Desse forma, a eficácia contra todos (*erga omnes*) dota o dispositivo da decisão da ação declaratória de “imutabilidade próprio à coisa julgada, tornando esse conteúdo declaratório impassível de discussão por terceiros”<sup>13</sup>

Como explica Gilmar Ferreira Mendes, as decisões aptas a produzirem o efeito vinculante são aquelas capazes de transitar em julgado. Isso porque o efeito vinculante diz respeito ao momento em que proferida a decisão, assim como ocorre com a coisa julgada.<sup>14</sup>

Questão de importante relevo diz respeito aos limites objetivos do efeito vinculante. Ainda segundo o autor supracitado, enquanto à eficácia *erga omnes* (força de lei) diz respeito à *parte dispositiva* do julgado<sup>15</sup>, o efeito vinculante possui eficácia adicional, de modo que os órgãos estatais por ele abrangidos devem observar não apenas o conteúdo da parte dispositiva da decisão, mas também os seus próprios *fundamentos determinantes*.<sup>16</sup>

Nessa esteira, embora não seja reconhecida de forma unanime, o STF tem dado sinais da possibilidade de se admitir o reconhecimento da “teoria da transcendência dos motivos determinantes” no nosso sistema de controle abstrato de constitucionalidade, referenciado pelo acórdão da Rcl 1.987/DF<sup>17</sup>. Segundo essa

---

<sup>12</sup> Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

<sup>13</sup> XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. Reclamação constitucional e precedentes judiciais: contributo a um olhar crítico sobre o Novo Código de Processo Civil (de acordo com a Lei 13.256/2016). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 44.

<sup>14</sup> Ibid. p. 1400.

<sup>15</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*// Gilmar Ferreira Mendes, Inocência Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 6. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva: 2011, p. 1391.

<sup>16</sup> Ibid. p. 1403.

<sup>17</sup> STF – Rcl nº 1.987/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21/05/2004.

teoria, o efeito vinculante se projeta para além da parte dispositiva da decisão, estendendo-se às razões de decidir (*ratio decidendi*).<sup>18</sup>

No que concerne à dimensão subjetiva do efeito vinculante no controle concentrado de constitucionalidade, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que tal efeito recai apenas sobre o Poder Executivo e aos demais órgãos do Poder Judiciário, não condicionando ele próprio, de modo que, em determinadas circunstâncias, a Suprema Corte pode rever as suas decisões.<sup>19</sup>

Lado outro, em relação aos efeitos da decisão proferida pelo STF em controle difuso de constitucionalidade, a doutrina majoritária entende que esta é declaratória e tem eficácia subjetiva (efeito *inter partes*).

Isto é, no controle difuso de constitucionalidade, a coisa julgada material não recai sobre a declaração incidental de inconstitucionalidade consignada na decisão, atingindo apenas a questão principal decidida.

Assim, conforme a doutrina majoritária, para que a declaração incidental de inconstitucionalidade venha a ter eficácia contra todos, faz-se necessário que o STF comunique ao Senado Federal, para que este, ao seu critério, suspenda a execução, no todo em parte, da lei declarada inconstitucional, a teor do art. 52, inciso X, da Constituição Federal.

Não obstante, não se pode deixar de mencionar a existência de entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de se conferir efeitos expansivos às decisões proferidas pela Suprema Corte em controle difuso de constitucionalidade.

Como se verá mais detidamente a seguir, o tema ganhou importante relevo a partir do julgamento da Rcl. 4.335/AC, no qual o ministro Ricardo Lewandowski

---

<sup>18</sup> CAMARGO, Marcelo Novelino. *O efeito vinculante nas decisões do Supremo Tribunal Federal*. Revista Jus Navegandi. Teresina. ano 11. Nº 1136. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8769>>. Acesso em: 31.05.2018.

<sup>19</sup> STF – ADI nº 2675/PE, rel. Min. Carlos Velloso e ADI nº 2777/SP, rel. Min. Cezar Peluso: “O Tribunal, embora salientando a necessidade de motivação idônea, crítica e consciente para justificar eventual reapreciação de uma questão já tratada pela Corte, concluiu no sentido de admitir o julgamento das ações diretas, por considerar que o efeito vinculante previsto no § 2º do art. 102 da CF não condiciona o próprio STF, limitando-se aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo”.

observou que “as questões decididas pelo STF, no controle difuso de constitucionalidade, têm considerável impacto tanto nas decisões da própria Corte como naquelas proferidas nas demais instâncias jurisdicionais”<sup>20</sup>.

Embora a tese vencedora da Rcl. 4335/AC não tenha sido a que confere efeito vinculante e eficácia *erga omnes* às decisões exaradas pelo STF em controle concreto, o referido julgamento demonstrou uma nova tendência no âmbito do Tribunal de encampar a força expansiva daqueles precedentes.

Nesse sentido, o ministro Teori Zavascki destacou em seu voto que são três as hipóteses que demonstram a propagação da eficácia expansiva em sede de controle difuso de constitucionalidade: i) a possibilidade de edição de súmula vinculante, vez que nesse caso, a partir do julgamento de casos concretos o STF edita enunciados que devem ser observados por toda administração pública e pelo judiciário (art. 103-A da CF/88 e Lei nº 11.417/2006); ii) a repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário (art. 102, §3º, da CF/88 e art. 1.035 do CPC/2015); e iii) a modulação dos efeitos em controle difuso no julgamento de casos concretos (art. 27, da Lei nº 9.868/1999).<sup>21</sup>

O fato é que, uma vez caracterizado o descumprimento de decisão com efeito vinculante, caberá reclamação para a garantia de sua autoridade.

## **2.1. Reclamação e o novo Código de Processo Civil.**

O novo Código de Processo Civil parece pretender, dentre outros, alargar a força dos precedentes judiciais e conceber uma estrutura de fiscalização e imposição de seu cumprimento.

Isso porque, em seu art. 988, há a previsão de uma série de decisões cuja desobediência importa o cabimento de reclamação. Assim, caberá reclamação para garantir a observância: i) “de enunciado de súmula vinculante e de decisão do

---

<sup>20</sup> STF – Rcl nº 4.335/AC, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, DJ 22/10/2014.

<sup>21</sup> SILVA, Diogo Bacha e. Eficácia expansiva no controle difuso de constitucionalidade: esse outro desconhecido\*. RDA - revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 274, p. 113-131, jan./abr. 2017.

Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade” (inciso III); ii) “de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência” (inciso IV); iii) “de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando esgotadas as instâncias ordinárias” (§ 5º, inciso II).

Ademais, a nova lei elenca, em seu art. 927, as decisões que são de observância obrigatória para os juízes e tribunais, além de atribuir a esse último o dever de “uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente” (art. 926), o que revela que o sistema de precedentes vinculantes vai além da jurisprudência firmada em controle concentrado de constitucionalidade.

### **3. DESENVOLVIMENTO DO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO STF.**

Não obstante a reclamação tenha adquirido status constitucional com a Carta Magna de 1988, a utilização deste instituto para garantir a autoridade de decisão proferida pelo STF em seu exercício de jurisdição constitucional, até a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, caracteriza assunto permeado de complexidade.<sup>22</sup>

Assim, a análise do cabimento da reclamação por descumprimento de decisão do Supremo Tribunal Federal perpassa, necessariamente, pelo estudo da sua utilização tanto no controle abstrato, quanto no controle concreto de constitucionalidade.

#### **3.1. Reclamação em controle abstrato de constitucionalidade**

Destaca-se que, em um primeiro momento, o STF considerou, reiteradas vezes, inadmissível a propositura da reclamação “na hipótese de descumprimento de

---

<sup>22</sup> XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. *Reclamação constitucional e precedentes judiciais*: contributo a um olhar crítico sobre o Novo Código de Processo Civil (de acordo com a Lei 13.256/2016). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.p. 38.

decisão tomada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, dada a natureza eminentemente objetiva do processo de ação direta”, conforme se extrai da decisão na Rcl.–AgRg 354/DF, cujo relator era o ministro Celso de Mello.<sup>23</sup>

Posteriormente, este entendimento foi superado, de modo que a Suprema Corte passou a admitir a reclamação na mencionada hipótese, desde que preenchidas duas condições: (i) fosse manejada por legitimado para a propositura da própria ação de controle abstrato; e (ii) que tivesse o mesmo objeto.<sup>24</sup>

No julgamento da Rcl. 397/RJ<sup>25</sup>, o ministro relator Celso de Mello suscitou o questionamento acerca da necessidade de se admitir a reclamação para assegurar a eficácia das decisões do STF em controle concentrado. Naquela ocasião, a Suprema Corte passou a admitir a propositura da reclamação por pessoa que não fosse parte na ação direta de inconstitucionalidade, desde que também fosse legitimado para o mesmo controle abstrato, isto é, apenas as mencionadas no art. 103 da CF/88.

Importante avanço na evolução do uso da reclamação ficou evidenciado no julgamento da Rcl. nº 399, no qual o STF admitiu o instituto para “assegurar a autoridade de suas decisões positivas em ação direta de inconstitucionalidade, quando o mesmo órgão de que emanara a norma declarada constitucional persiste na prática de atos concretos que lhe pressuporiam validade”.<sup>26</sup>

As dúvidas sobre o cabimento da reclamação no processo de controle abstrato de normas, ao menos no que concerne à ADC, foram superadas com o advento da Emenda Constitucional nº 3/93, a qual admitiu, expressamente, o uso do instituto para preservar a autoridade das decisões da Suprema Corte no julgamento de mérito daquelas ações.<sup>27</sup>

---

<sup>23</sup> STF – Rcl. nº 354/DF, de relatoria do Min. Celso de Mello, *DJ* 28.06.1991.

<sup>24</sup> STF – Rcl. nº 385/MA (QO), de relatoria do Min. Celso de Mello, *DJ* 18.06.1993.

<sup>25</sup> STF – Rcl (QO)-MC nº 397/RJ, de relatoria do Min. Celso de Mello, *DJ* 21.05.1993.

<sup>26</sup> STF – Rcl nº 399/PE, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* 24.03.1995.

<sup>27</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. A reclamação constitucional no Supremo Tribunal Federal: algumas notas. *Direito Público (Periódico)*. Porto Alegre: Síntese, v. 3, n.12, Abr./Jun.2006. p. 37.

Entretanto, foi com o julgamento da questão de ordem em agravo regimental na Rcl. 1880/SP<sup>28</sup>, que restou assentado o cabimento da reclamação para todos aqueles que comprovarem prejuízo decorrente de decisões proferidas em contrariedade às teses firmadas pela Suprema Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade.<sup>29</sup>

Nesse sentido, a EC nº 45/2004, superando definitivamente a controvérsia, estabeleceu, expressamente, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo STF, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade “produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal”.<sup>30</sup>

Lado outro, se a possibilidade de propositura de reclamação, no nosso sistema de controle concentrado de constitucionalidade, decorre da “qualidade especial do efeito vinculante”<sup>31</sup>, revela-se relevante o questionamento acerca do cabimento da reclamação para preservar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal Federal concedida em sede de cautelar proferida no bojo do controle direto.

No julgamento da ADC nº 4, o STF consagrou o cabimento da medida cautelar no âmbito da ação declaratória, para que os processos que se relacionam com a aplicação da norma objurgada fossem suspensos pelos juízes e Tribunais. Como delineado pelo ministro Celso de Mello, ao assim proceder, o Plenário da Suprema Corte concedeu, expressamente, à sua decisão, efeito vinculante e subordinante, com todas as consequências jurídicas dele decorrentes.<sup>32</sup>

---

<sup>28</sup> STF – Rcl.-AgRg 1.880/SP, de relatoria do Min. Maurício Corrêa, DJ de 19.03.2004.

<sup>29</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*/ Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 6. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva: 2011, pp. 1415-1416.

<sup>30</sup> Ibid. p. 1416.

<sup>31</sup> Ibid. p. 1416.

<sup>32</sup> STF – ADC Nº 4, rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 21.05.1999.

Portanto, atualmente admite-se o manejo de reclamação para garantir a autoridade da decisão que concede medida cautelar no bojo da ação direta de inconstitucionalidade ou da ação declaratória de constitucionalidade.<sup>33</sup>

Importa destacar que a Lei nº 9.882/99, ao estender aos demais órgãos do Poder Público o reconhecimento do efeito vinculante, atribui tal efeito à decisão de mérito proferida no âmbito da ADPF, sendo admitido, portanto, a propositura de reclamação para garantir a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal exarada naquela hipótese.

Nessa esteira, se é cabível a reclamação para garantir a eficácia da decisão proferida em ADPF, parece-nos coerente reconhecer também o efeito vinculante da decisão cautelar exarada em ADPF (art. 5º, § 3º, da Lei nº 9.882/99), e, conseqüentemente, o cabimento da reclamação para assegurar a autoridade de decisão adotada pelo STF em sede de cautelar.<sup>34</sup>

### **3.2. Reclamação em controle concreto de constitucionalidade**

Apresentados os contornos da reclamação no controle abstrato de constitucionalidade como instrumento assecuratório da eficácia dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, podemos observar que os vários óbices à sua utilização naquele âmbito de jurisdição constitucional foram aparentemente superados, de modo que convém avançarmos para a análise da reclamação no controle concreto.

Nesse sentido, verifica-se que a Suprema Corte tem utilizado a reclamação para garantir a autoridade das decisões proferidas em *habeas corpus*, como demonstra o julgamento da Rcl. nº 430/PI, no qual se admitiu a conversão do referido remédio constitucional em reclamação, “quando o impetrante/paciente nele formula protesto contra o descumprimento de decisão” proferida pela Suprema Corte<sup>35</sup>; ou

---

<sup>33</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*/ Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 6. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva: 2011, p. 1417.

<sup>34</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. A reclamação constitucional no Supremo Tribunal Federal: algumas notas. *Direito Público*. Porto Alegre, ano 3, n.12, p. 21-47, abr./jun.2006. p. 45.

<sup>35</sup> STF – Rcl nº 430/PI, de relatoria do Min. Celso de Mello, *DJ* de 20.08.1993.

seja para assegurar a eficácia da decisão tomada em recurso extraordinário, a teor do que se extrai da Rcl nº 1.865/PI, em que se alegava que, cassados os efeitos da segurança concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, um novo pedido de equiparação remuneratória, com a mesma causa de pedir do RE 216.647/PI, foi formulado pelos impetrantes, “o que evidencia o desrespeito ao decidido pela Corte Suprema no mencionado apelo extremo”<sup>36</sup>

Conforme anteriormente mencionado, a reclamação também é cabível contra decisão judicial ou administrativa que “contrariar”, “negar vigência” ou “aplicar indevidamente” enunciado de súmula vinculante, conforme disciplina o art. 7º, caput, da Lei nº 11.417/2006. Trata-se de inovação trazida pela EC 45/2004, que inseriu a súmula vinculante no texto constitucional, conferindo à reclamação o poder de assegurar o cumprimento de seu conteúdo pelos órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública.<sup>37</sup>

Destaca-se, entretanto, que a eficiência da utilização da súmula vinculante pela Administração Pública depende da promulgação de normas e procedimentos, por parte desta, que possibilitem a observância dos preceitos sumulares, de modo que eventuais questões possam ser solucionadas no próprio âmbito administrativo, evitando uma sobrecarga gerada pelo aumento na propositura de reclamações perante o STF.<sup>38</sup>

Ainda com relação às mudanças verificadas nos sistemas de controle constitucional pátrio, faz-se oportuno discorrer sobre as reinterpretações ou releituras que o Supremo Tribunal Federal tem feito dos institutos vinculados ao controle concreto, especialmente no que diz respeito à suspensão da execução de uma lei pelo Senado Federal.

---

<sup>36</sup> STF – Rcl nº 1.865/PI, de relatoria do Min. Carlos Britto, *DJ* de 16.12.2005.

<sup>37</sup> XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. Reclamação constitucional e precedentes judiciais: contributo a um olhar crítico sobre o Novo Código de Processo Civil (de acordo com a Lei 13.256/2016). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 84.

<sup>38</sup> MEIRELLES, Helly Lopes; WALD, Arnoldo; MENDES, Gilmar Ferreira. Mandado de segurança e ações constitucionais. 37. ed., ren., atual., e ampl. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 872.

Nessa esteira, a regra disposta no art. 52, inciso X, da CF/88 tem recebido nova compreensão, especialmente com julgamento da Rcl nº 4.335/AC, em que o relator, ministro Gilmar Ferreira Mendes, defendeu a ocorrência de uma mutação constitucional acerca do mencionado dispositivo, de modo que a decisão proferida em controle difuso de constitucionalidade seria dotada de eficácia *erga omnes*, cabendo apenas ao Senado Federal torná-la pública.<sup>39</sup>

A discussão suscitada pelo relator em seu voto revela uma tentativa de aproximação entre os modelos difuso e concentrado de constitucionalidade, ideia que caracteriza a “objetivação do controle difuso de constitucionalidade”.<sup>40</sup>

Em voto-vista, o ministro Teori Zavascki embora tenha demonstrado a necessidade de se interpretar restritivamente as competências originárias da Suprema Corte, destacou que as decisões dela emanadas têm se revestido de eficácia expansiva, ainda que tomadas em sede de controle difuso.

Não obstante a Rcl nº 4.335/AC tenha sido conhecida e provida por de tese diversa da exarada pelo relator (prevaleceu o entendimento de descumprimento da superveniente Súmula Vinculante nº 26), a análise jurisprudencial do STF, de um modo geral, demonstra que, embora a teoria da transcendência dos motivos determinantes não seja acatada por todos os ministros, há uma tendência de constante releitura do art. 52, inciso X, da CF/88<sup>41</sup>.

---

<sup>39</sup> Supremo Tribunal Federal. *Reclamação nº 4.335*. Relator: Min. Gilmar Mendes, Plenário, Brasília, DF, 22/10/2014. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630101>>. Acesso em: 10/06/2018: “Como se vê, as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle incidental, acabam por ter eficácia que transcende o âmbito da decisão, o que indica que a própria Corte vem fazendo uma releitura do texto constante do art. 52, X, da Constituição de 1988, que, como já observado, reproduz disposição estabelecida, inicialmente, na Constituição de 1934 (art 91, IV) e repetida nos textos de 1964 (art. 64) e de 1967/69 (art. 42, VIII).

Portanto, é outro o contexto normativo que se coloca para a suspensão da execução pelo Senado Federal no âmbito da Constituição de 1988”.

<sup>40</sup> COSTA, Luciana da Silva, DOS SANTOS, Amílcar Reis Alves, TEIXEIRA, Victor Franco Álvaro e TEIXEIRA, Ysis Pereira. A objetivação do controle difuso de constitucionalidade. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/29402/a-objetivacao-do-controle-difuso-de-constitucionalidade>>. Acesso em: 05/06/2018.

<sup>41</sup> MEIRELLES, Helly Lopes; WALD, Arnoldo; MENDES, Gilmar Ferreira. Mandado de segurança e ações constitucionais. 37. ed., ren., atual., e ampl. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 875.

Em artigo publicado em coluna de direito, José Levi Mello do Amaral Júnior afirmou que caso prevalecesse, na Rcl. nº 4.335/AC a tese descrita no voto do relator, Min. Gilmar Mendes, tal construção jurisprudencial seria, na prática, “*um novo sucedâneo ao stare decisis*”<sup>42</sup>, instituto, existente na experiência do *common law* americano que confere funcionalidade e coerência decisórias.<sup>43</sup>

O fato é que, uma vez imediatamente reconhecida a eficácia erga omnes e o efeito vinculante das decisões tomadas em controle concreto, a sua inobservância legítima a propositura de reclamação constitucional, tendo em vista que, nesse caso, restará caracterizada a lesão à autoridade do julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal (art. 102, inciso I, da CF).

Ainda quanto às possibilidades de utilização do instrumento no controle concreto de constitucionalidade, vale destacar que, no julgamento da Rcl. nº 3.014/SP<sup>44</sup>, firmou-se o entendimento de que o Supremo Tribunal Federal, em sede de reclamação, poderá, incidentalmente, analisar a constitucionalidade de norma idêntica ou semelhante àquela que foi objeto do controle abstrato.

A mencionada solução adotada pelo STF parece produzir importante efeito prático, na medida em que “dispensará a utilização da via específica do processo objetivo para (re) afirmar a constitucionalidade de norma já apreciada pela Corte”<sup>45</sup>

Assim, a partir da análise das possibilidades de manejo da reclamação, é possível concluir que a sua própria evolução demonstra que o instituto não mais se destina apenas à garantia da autoridade das decisões do STF e sua competência,

---

<sup>42</sup> AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Reclamação 4.335 e a busca do stare decisis. Site: CONJUR. Publicado em 25/05/2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-mai-25/observatorio-constitucional-reclamacao-4335-busca-stare-decisis>>. Acesso em: 08/06/2018.

<sup>43</sup> AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. *Controle de Constitucionalidade. Evolução brasileira determinada pela falta do stare decisis*. In. Revista dos Tribunais. RT 920. Junho 2012. pp. 133-149.

<sup>44</sup> STF – Rcl nº 3.014/SP, de relatoria do Min. Carlos Britto, DJ 21/05/2010.

<sup>45</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*// Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 6. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva: 2011, p. 1420.

mas configura, de uma maneira geral, um mecanismo de proteção à ordem constitucional pátria.<sup>46</sup>

#### **4. RECLAMAÇÃO E A POSSIBILIDADE DE REVISÃO JURISPRUDENCIAL.**

Como delineado anteriormente, a causa de pedir da reclamação proposta ao STF pode assumir diferentes formas, a depender daquilo que se pretende preservar: i) pode-se alegar a violação às decisões ou ao enunciado de súmula vinculante daquele Tribunal; ou ainda ii) a usurpação de sua competência.

No que concerne às decisões que se deseja preservar, o desenvolvimento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nos revela que a reclamação pode ser cabível para assegurar tanto aquelas proferidas em controle abstrato quanto em controle concreto de constitucionalidade.

Ao observar a jurisprudência do STF, constata-se, ainda, a existência de muitos casos em que o Tribunal, no bojo da reclamação, definiu ou redefiniu os limites de sua própria decisão apontada como parâmetro da ação.<sup>47</sup>

Nesse sentido, posteriormente ao julgamento da ADI 1.662, o Tribunal passou a apreciar uma expressiva quantidade e diversidade de reclamações, terminando por redefinir o real alcance da decisão acerca do regime de pagamento de precatórios, proferida na mencionada ADI<sup>48</sup>.

Podemos citar alguns casos em que isso ocorreu, por exemplo: na Rcl-AgR 2009/DF<sup>49</sup>, na qual o STF “fixou os contornos das decisões proferidas nas ADI 1.098/SP e 1.662/SP”<sup>50</sup>, asseverando que nelas não se abordou a definição de precatórios pendentes para fins de incidência do art. 78 do ADCT; e na Rcl 1.525/ES<sup>51</sup>, onde o Tribunal demarcou os limites do alcance da decisão exarada na ADI 1.662/SP,

---

<sup>46</sup> Ibid. p. 1421.

<sup>47</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. O uso da reclamação para atualizar jurisprudência firmada em controle abstrato. Observatório da Jurisdição Constitucional. Brasília: IDP, Ano 6, vol. 1, mai./2013. p. 115.

<sup>48</sup> STF – ADI 1.662/SP, de relatoria do Min. Maurício Corrêa, *DJ* 19.09.2003.

<sup>49</sup> STF – Rcl-AgR 2009/DF, de relatoria do Min. Marco Aurélio, *DJ* 10.12.2004.

<sup>50</sup> MEIRELLES, Helly Lopes; WALD, Arnoldo; MENDES, Gilmar Ferreira. Mandado de segurança e ações constitucionais. 37. ed., ren., atual., e ampl. São Paulo: Malheiros, 2016. pp. 880-881.

<sup>51</sup> STF – Rcl 1.525/ES, de relatoria do Min. Marco Aurélio, *DJ* 03.02.2006.

especialmente sobre a dimensão do conceito de *preterição* de precatórios para efeito de sequestro de verbas públicas.

De modo semelhante, foram várias as reclamações propostas questionando a abrangência da decisão cautelar tomada na ADI 3.395<sup>52</sup>, na qual o STF, interpretando o art. 114, inciso I, da CF/88, assentou que a competência do trabalho prevista no dispositivo constitucional não abarca o julgamento das demandas instauradas entre o Poder Público e os seus servidores. Assim, pela via da reclamação, a Suprema Corte passou a determinar a extensão da mencionada decisão para as hipóteses envolvendo cargo em comissão e para os casos de contratos temporários ajustados pelo Poder Público.

Ainda quanto ao tema, não obstante o STF tenha estabelecido, no julgamento da ADI 3.460, a definição de atividade jurídica e determinado os quesitos para a sua comprovação nos concursos de ingresso na carreira do Ministério Público, a efetiva abrangência do conteúdo desta decisão apenas ficou assentada após o julgamento de diversas reclamações<sup>53</sup>, que acarretaram a redefinição do seu alcance, inclusive em julgamento de mandado de segurança, em especial o MS 26.682<sup>54</sup>.

Tais casos são apenas alguns dos vários outros exemplos em que o julgamento da reclamação resultou na reinterpretção e, portando, na redefinição do alcance e do conteúdo da decisão-paradigma (apontada como violada), cuja autoridade se buscava preservar.<sup>55</sup>

Além dos exemplos acima aventados, em que, no bojo da reclamação, houve a redefinição do conteúdo e do alcance de determinada decisão tomada em controle

---

<sup>52</sup> STF – Rcl nº4.904/SE, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, *DJ* 17.10.2008; Rcl-AgR nº 4.489/PA, de relatoria p/ acórdão da Min. Cármen Lúcia, *DJ* 21.11.2008; Rcl-AgR nº 4.054/AM, de relatoria p/ acórdão da Min. Cármen Lúcia, *DJ* 21.11.2008; Rcl-MC-AgR nº 4.990/PB, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, *DJ* 14.03.2008; Rcl-MC-AgR nº 4.785/SE, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, *DJ* 14.03.2008; Rcl-AgR nº 7.633/MG, de relatoria do Min. Dias Toffoli, *DJ* 17.09.2010; Rcl-AgR nº 8.110/PI, de relatoria p/ acórdão da Min. Cármen Lúcia, *DJ* 12.02.2010.

<sup>53</sup> Dentre as quais se sobressaem a: Rcl nº 4.906/PA, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa, *DJ* 11.04.2008; e a Rcl nº 4.939/PA, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa, *DJe* 11.04.2008.

<sup>54</sup> STF - MS nº 26.682, de relatoria do Min. Cezar Peluso, *DJ* 27.06.2018.

<sup>55</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. *O uso da reclamação para atualizar jurisprudência firmada em controle abstrato*. Observatório da Jurisdição Constitucional. Brasília: IDP, Ano 6, vol. 1, mai./2013. p. 113.

abstrato, a jurisprudência do STF revela, ainda, casos em que o julgamento da reclamação sucedeu na superação parcial ou, até mesmo total, dos entendimentos tidos como paradigmáticos.

É o que demonstra o julgamento da medida cautelar na Rcl 25.236/SP<sup>56</sup>, confirmada posteriormente, em que houve a superação da tese firmada no RE 592.730<sup>57</sup>, segundo a qual não haveria repercussão geral no tema 134, relativo à possibilidade da Defensoria Pública perceber honorários advocatícios quando atua contra pessoa jurídica de direito público à qual é vinculada.

A reclamação foi proposta pelo Defensor Público-Geral Federal em face da decisão do Vice-presidente Tribunal Regional Federal da 2ª Região que negou trâmite ao seu recurso extraordinário, ao fundamento do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade do apelo extremo, qual seja, a existência de repercussão geral, em razão do tema 134, e da Súmula 279 do STF.

Acolhendo os argumentos da reclamante que defendia a necessidade de revisão do tema, vez que a partir das Emendas Constitucionais nº 74/2013 e 80/2014, a Defensoria Pública teria adquirido autonomia orçamentária e administrativa, o que legitimaria a destinação de honorários advocatícios à instituição, o ministro Roberto Barroso deferiu a cautelar para suspender os efeitos da decisão de inadmissibilidade do apelo extremo, determinando a remessa dos autos ao STF.

Portanto, no julgamento acima referenciado, o ministro relator, invocando precedente firmado na Rcl. 4.374/PE, admitiu a possibilidade de utilização da reclamação para superação de decisão proferida pela Suprema Corte em controle incidental de constitucionalidade.

Todavia, no que concerne à possibilidade de superação do precedente pela via da reclamação, o destaque recai sobre a decisão exarada na Rcl. 4.374/PE<sup>58</sup>, em

---

<sup>56</sup> STF - Rcl - MC nº 25.236/SP, de relatoria do Min. Roberto Barroso, *DJ* 28/10/2016

<sup>57</sup> STF - RE nº 592.730/RS, de relatoria do Min. Menezes Direito, *DJ* 21.11.2008.

<sup>58</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação nº 4.374*. Relator: Min. Gilmar Mendes, Plenário, Brasília, DF, 18/04/2013. Disponível em: <

razão da sua amplitude e originalidade, vez que, nesse caso, o STF admitiu a desconstituição de um precedente firmado em controle abstrato de constitucionalidade.

O caso trata de reclamação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de decisão que concedeu o benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da CF/88 ao interessado, em desconformidade ao parâmetro determinado pelo art. 20, § 3º, da Lei 8.472/1993, o qual condiciona a concessão do benefício ao preenchimento do requisito de renda *per capita* familiar inferior a um quarto do salário mínimo<sup>59</sup>. Isso porque o referido dispositivo (parâmetro da reclamação) havia sido declarado constitucional pelo STF no julgamento da ADI 1.232.<sup>60</sup>

Apesar da declaração de constitucionalidade do art. 20, § 3º da Lei 8.472, os juízes de primeira instância, em vários casos, concediam o benefício assistencial àqueles que, embora não se enquadrassem no parâmetro legal, pudessem ter reconhecida a sua hipossuficiência por outras formas.

Nesse sentido, o ministro relator, Gilmar Mendes, destacou que várias foram as normas editadas prevendo critérios mais elásticos para a concessão de benefícios assistenciais, dentre elas a Lei nº 10.219/2001, que constituiu o Bolsa Escola; a Lei nº 10.836/2004, instituidora do Bolsa Família; e a Lei nº 10.689/2003, que criou o Programa Nacional de Acesso à Alimentação, o que demonstrava a ocorrência de um processo de *inconstitucionalização* do mencionado dispositivo, em decorrência da modificação nas condições sociais, políticas e econômicas do país, bem como das alterações jurídicas empreendidas.

---

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4439489>>. Acesso em: 10/06/2018.

<sup>59</sup> Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

(...)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

<sup>60</sup> STF - ADI nº 1.232, de Relatoria do Min. Ilmar Galvão, DJ 01.06.2001.

Assim, o STF julgou procedente a Rcl. 4.374/PE, declarando a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, superando integralmente o entendimento exarado no controle abstrato acerca do dispositivo, asseverando que, em razão do processo de *inconstitucionalização* sofrido pelos parâmetros legais, a concessão dos benefícios assistenciais poderia condicionar-se à outras formas de comprovação de miserabilidade social dos beneficiários.

## **5. CONSIDERAÇÕES ACERCA DO USO DA RECLAMAÇÃO COMO MECANISMO DE SUPERAÇÃO DE PRECEDENTES PROFERIDOS EM CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE.**

Considerando os casos acima apresentados, passa-se, neste momento, à questão central deste trabalho, concernente à vinculação do STF às suas próprias decisões proferidas em controle abstrato de constitucionalidade, e as possibilidade de superação destas decisões por meio da reclamação.

Isto é, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a reclamação, pode declarar a inconstitucionalidade de norma anteriormente declarada constitucional em controle abstrato de constitucionalidade?

O tema suscita controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais. Em um primeiro momento, em razão da própria natureza e finalidade fundamental da reclamação, não parece ser coerente que por meio deste instituto seja possível a redefinição ou a superação da própria decisão cuja a autoridade se pretende preservar.

Nesse sentido, Rodrigo Becker e Victor Trigueiro, em artigo publicado em coluna jurídica, concluíram que os Ministros Gilmar Mendes e Roberto Barroso, a partir das decisões exaradas na Rcl. 4.374/PE e na MC na Rcl. 25.236/SP, “terminaram por alterar o objetivo precípua da Reclamação Constitucional: qual seja, garantir a autoridade da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal”<sup>61</sup>.

---

<sup>61</sup> BECKER, Rodrigo; TRIGUEIRO, Victor. *Reclamação Constitucional para superação de precedentes*. Site: JOTA. Publicado em 08.12.2016. Disponível em: <[https://www.jota.info/opiniao-e-](https://www.jota.info/opiniao-e)

Especificamente sobre a Rcl – MC 25.236/SP, os autores defenderam a existência de outros mecanismos para desconstituir os precedentes vinculantes firmados em controle concreto de constitucionalidade: a interposição de novo Respe ou RE contra a decisão e inadmissão do apelo extremo quando houver motivos para a superação do precedente<sup>62</sup>; ou, ainda, a aplicação por empréstimo do art. 986 do CPC/2015, sustentando a impossibilidade se de admitir a reclamação para tal finalidade.<sup>63</sup>

Nessa esteira, o argumento contrário ao cabimento da reclamação para superação de precedentes firmados em controle concreto de constitucionalidade parece estar vinculado, entre outras, à afirmação de desvirtuamento do instituto, uma vez que parte doutrinária defende a existência de mecanismos aptos ao mencionado fim.

Todavia, no que concerne à revisão da decisão exarado em sede de controle abstrato de constitucionalidade, tal argumento parece não prosperar. Isso porque, não obstante o enfoque tenha sido a reclamação constitucional, a fundamentação da decisão proferida no julgamento da Rcl 4.374/PE expressa que a modificação de entendimento anterior, fixado em controle abstrato, “pode ser feita em qualquer outra espécie de procedimento, desde que tenha relação com ele”<sup>64</sup>. Desta maneira, o exame da manutenção do *decisum* oriundo de controle concentrado poderia ter sido feito, por exemplo, em recurso extraordinário ou em qualquer ação de competência originária do STF.

---

[análise/colunas/coluna-cpc-nos-tribunais/reclamacao-constitucional-para-superacao-de-precedentes-08122016](#)>. Acesso em 10.06.2018.

<sup>62</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Novo CPC reformado permite superação de decisões vinculantes*. Site: Conjur – Observatório Constitucional. Publicado em 12.02.2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-fev-12/alexandre-camara-cpc-permite-superacao-decisoes-vinculantes>>. Acesso em 10.6.2018: “*Pois aqui está a solução: interposto REsp ou RE contra decisão conforme com padrão decisório ao fundamento de existir motivo para sua superação, deve-se admitir o recurso. E no caso de não ser o recurso admitido, o que se terá a fazer será percorrer caminho mais longo para chegar ao tribunal de superposição: interpor o Alnt e submeter a questão ao Pleno ou ao Órgão Especial do tribunal de origem. Caso este não proveja o agravo, interpor novo recurso (REsp ou RE), para fazer com que a matéria chegue ao STJ ou ao STF*”.

<sup>63</sup> Ibid.

<sup>64</sup> JÚNIOR, Fredie Didier; MACÊDO, Lucas Buril de. *Controle concentrado de constitucionalidade e revisão de coisa julgada: análise da reclamação nº 4.374/PE*. Revista Jurídica da Presidência. Brasília. v. 16, n. 110 (2015). p.577.

Destaca-se, por oportuno, que a revisão da decisão firmada em controle concentrado, ocorrida na Rcl 4.374/PE, não se deu como objeto de uma ação, mas como uma questão incidental, de modo que, conforme afirmam Fredie Didier Júnior e Lucas Buril de Macêdo, a “revisão da coisa julgada” poderia ter sido realizada “não apenas por reclamação constitucional, mas também em qualquer outro processo ou recurso em que a decisão seja importante para o deslinde da controvérsia”<sup>65</sup>.

Desse modo, a despeito da coerência inicial que parece ter o argumento de que não se poderia utilizar a reclamação para redefinir ou superar a própria decisão cuja a autoridade o instituto pretende preservar, tal entendimento deve ser relativizado ao se considerar a reclamação como mecanismo de caráter jurisdicional que visa à preservação da ordem constitucional em sua inteireza.

Lado outro, também é importante perceber que, conforme se infere do início dos fundamentos proferidos pelo relator na Rcl. 4.374/PE, a mudança de posicionamento quanto à constitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 não ocorreu de forma instantânea, mas foi construída ao longo de várias decisões do STF, iniciando-se em 2006, quando o Tribunal teria utilizado “subterfúgios processuais” para negar conhecimento às reclamações que tinham a referida norma como parâmetro, até a prolação da decisão da Min. Cármen Lúcia, que negou provimento à Rcl. nº 3.805/SP, consignando que as decisões que, mesmo que fora do critério legal, deferem o benefício assistencial com base em avaliação das circunstâncias concretas, não afronta a decisão da Suprema Corte, mas confirma a Constituição Federal, principalmente o princípio da dignidade humana.<sup>66</sup>

Com efeito, a relação de continuidade (que prolonga-se no tempo) existente entre a norma infraconstitucional e a norma constitucional pode vir a sofrer alterações por estímulos externos (relevante mudança fática ou de compreensão jurídica), resultando a modificação da própria relação de constitucionalidade entre elas.

---

<sup>65</sup> JÚNIOR, Fredie Didier; MACÊDO, Lucas Buril de. *Controle concentrado de constitucionalidade e revisão de coisa julgada: análise da reclamação nº 4.374/PE*. Revista Jurídica da Presidência. Brasília. v. 16, n. 110 (2015). p.582.

<sup>66</sup> *Ibid.*, p. 574.

Considerando que a evolução interpretativa da jurisdição constitucional pode suceder na inconstitucionalidade de uma norma anteriormente declarada constitucional, deve-se admitir a possibilidade de que aferição de sua legitimidade seja submetida uma vez mais à Suprema Corte, desde que constada “significativa mudança das circunstâncias fáticas ou de relevante alteração das concepções jurídicas dominantes”<sup>67</sup>.

Nesse sentido é o entendimento de Brun-Otto Bryde, mencionado na obra *Mandado de Segurança e Ações Constitucionais*, de autoria de Helly Lopes Meirelles, Arnold Wald e Gilmar Ferreira Mendes<sup>68</sup>:

Se se considera que o Direito e a própria Constituição estão sujeitos a mutação e, portanto, que uma lei declarada constitucional pode vir a tornar-se inconstitucional, tem-se de admitir a possibilidade da questão já decidida poder ser submetida novamente à Corte Constitucional. Se se pretendesse excluir tal possibilidade, ter-se-ia a exclusão dessas situações, sobretudo das leis que tiveram sua constitucionalidade reconhecida pela Corte Constitucional, do processo de desenvolvimento constitucional, ficando elas congeladas no estágio do parâmetro de controle à época da aferição. O objetivo deve ser uma ordem jurídica que corresponda ao respectivo estágio do Direito Constitucional, e não uma ordem formada por diferentes níveis de desenvolvimento, de acordo com o momento da eventual aferição de legitimidade da norma a parâmetros constitucionais diversos. Embora tais situações não possam ser eliminadas faticamente, é certo que a ordem processual-constitucional deve procurar evitar o surgimento dessas distorções. A aferição da constitucionalidade de uma lei que teve a sua legitimidade reconhecida deve ser admitida com base no argumento de que a lei pode ter-se tornado inconstitucional após a decisão da Corte. (...). Embora não se compatibilize com a doutrina geral da coisa julgada, essa orientação sobre os limites da coisa julgada no âmbito das decisões da Corte Constitucional é amplamente reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência. Não se controverte, pois, sobre a necessidade de que se considere eventual mudança das ‘relações fáticas’. Nossos conhecimentos sobre o processo de mutação constitucional exigem, igualmente, que se admita nova aferição da

---

<sup>67</sup> MEIRELLES, Helly Lopes; WALD, Arnoldo; MENDES, Gilmar Ferreira. *Mandado de segurança e ações constitucionais*. 37. ed., ren., atual., e ampl. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 886.

<sup>68</sup> *Ibid.*, p. 885.

constitucionalidade da lei no caso de mudança da concepção constitucional.<sup>69</sup>

Assim, se é legítimo que o STF modifique entendimento anteriormente consolidado em decorrência da evolução do seu juízo hermenêutico, parece ser possível que o Tribunal, por meio de reclamação, diante de relevantes evidências identificadas quando da comparação do parâmetro com o objeto daquela ação, revise as suas decisões tomadas em controle abstrato de constitucionalidade.

Isso porque, embora seja possível que o STF modifique a sua consolidada jurisprudência no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, especialmente em razão da constante possibilidade de reapreciação da questão nos diversos processos de índole subjetiva, no controle abstrato essa hipótese tende a ser de difícil concretização, vez que a reapreciação ou superação do seu entendimento fica a depender da propositura de nova ação, cujo rol de legitimados é delimitado (art. 103, da CF) e o ressurgimento da questão constitucional com força suficiente para ser submetida novamente ao crivo do Tribunal é improvável.<sup>70</sup>

Ademais, como afirmam Fredie Didier Júnior e Lucas Buril de Macêdo, nas demandas controle abstrato de constitucionalidade, “fatos concretos que dão vazão à incidência das normas, paradigma e objeto não são analisados”<sup>71</sup>, de modo que, conforme consignado pelo Ministro Gilmar Mendes, em seu voto, no julgamento da Rcl. 4.374/PE:

A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a

---

<sup>69</sup> Brun-Otto Bryde, *Verfassungsentwicklung, Stabilität und Dynamik im Verfassungsrecht der Bundesrepublik Deutschland*, cit., p. 412-413.

<sup>70</sup> MEIRELLES, Helly Lopes; WALD, Arnoldo; MENDES, Gilmar Ferreira. *Mandado de segurança e ações constitucionais*. 37. ed., ren., atual., e ampl. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 887.

<sup>71</sup> JÚNIOR, Fredie Didier; MACÊDO, Lucas Buril de. *Controle concentrado de constitucionalidade e revisão de coisa julgada: análise da reclamação nº 4.374/PE*. Revista Jurídica da Presidência. Brasília. v. 16, n. 110 (2015). pp. 577-578.

oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade.

Quando uma relevante quantidade de casos concretos sobre determinado tema, objeto da magistratura de primeira instância, chegam ao Supremo Tribunal Federal pela via da reclamação, pode ser o indicativo de uma desencontrada relação entre a letra objetiva da lei e a vontade da Constituição, como foi no caso da Rcl. 4.374/PE.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento explanado pelo autor Sérgio Antônio Ferreira Victor, em artigo publicado em coluna jurídica, acerca das funções e possibilidades da reclamação demonstradas no julgamento da Rcl. 4.374/PE:

(...) Do referido julgamento extrai-se que a reclamação pode-se tornar um importante instituto para a compatibilização dos modelos difuso e concentrado de controle de constitucionalidade. Ela permite que o Supremo Tribunal Federal dialogue com as instâncias ordinárias, de modo a perceber nuances e modificações fáticas relevantes para a melhor compreensão do atual significado da Constituição. A partir desse frutífero diálogo, viabiliza-se uma oxigenação da jurisdição constitucional, permitindo-se à Corte evoluir em sua interpretação, fazendo com que decisões em reclamações integrem e atualizem julgados antigos, proferidos pelo STF no controle abstrato de normas.<sup>72</sup>

Embora a reclamação constitucional tenha sido criada com vistas a assegurar a unidade do Direito em um aspecto retrospectivo, isto é, garantir a autoridade de determinada decisão anteriormente proferida em razão da força vinculante do precedente paradigma, o exercício de jurisdição constitucional promovido pelo STF também deve ter um prisma prospectivo, de modo a permitir o tratamento de novas questões sociais e a evolução e a dinamicidade da Ciência Jurídica.

---

<sup>72</sup> VICTOR, Sérgio Antônio Ferreira. *Possibilidades e funções da reclamação constitucional*. Site: Conjur – Observatório Constitucional. Publicado em 01/06/2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-jun-01/observatorio-constitucional-alcance-funcoes-reclamacao-constitucional>>. Acesso em: 08/06/2018.

Isto é, quando o precedente carece de dupla coerência (congruência social e consistência sistêmica)<sup>73</sup> ou apresenta solução evidentemente equivocada, o seu entendimento deve ser superado, sob pena de se estagnar o contínuo Desenvolvimento do Direito.

Se é correto dizer que o Supremo Tribunal Federal não sofre *autovinculação*, quer dizer, não pode ser impossibilitado de apreciar novamente questão anteriormente decidida, tendo em vista que alterações relevantes na moldura fática ou na concepção normativa podem resultar na necessidade de reinterpretção da Magna Carta, não parece razoável que tal revisão jurisprudencial não possa ocorrer no bojo de uma reclamação.

Destaca-se que, no contexto do controle de constitucionalidade, os efeitos das decisões não devem ser considerados apenas da perspectiva do meio processual utilizado para tanto, mas deve-se ter em conta a autoridade de quem as proferiu.

Assim, sendo a reclamação um instituto destinado à proteção da ordem jurídica, o seu juízo hermenêutico possibilita a constante reinterpretção do texto constitucional, não ficando adstrita à delimitação do alcance de uma decisão prévia da própria Corte. Desse modo, no âmbito jurisdição constitucional exercida na reclamação, eventual superação total, pela Suprema Corte, de sua própria decisão, será apenas a consequência do pleno exercício da sua atribuição de guardião da Constituição.<sup>74</sup>

Entretanto, admitir a reclamação como meio processual legítimo para que o Supremo Tribunal Federal revise o seu entendimento, não significa a renúncia ao devido processo legal constitucional. O reconhecimento da possibilidade de superação de precedentes tomados em controle abstrato de constitucionalidade via reclamação impõe a observância à uma série de normas e princípios que visam

---

<sup>73</sup> MITIDIERO, Daniel. *Cortes Superiores e Cortes Supremas – do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente*. 3ª edição, 2017. Editora Revista dos Tribunais. p. 122.

<sup>74</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. *O uso da reclamação para atualizar jurisprudência firmada em controle abstrato*. Observatório da Jurisdição Constitucional. Brasília: IDP, Ano 6, vol. 1, mai./2013. p. 116.

garantir o direito de ação e de defesa, quais sejam, ampla defesa, contraditório, publicidade dos atos processuais, juiz natural, paridade no tratamento conferido aos polos processuais, etc.

Ressalta-se que as decisões proferidas em controle abstrato de constitucionalidade são delineadas sob um contraditório qualificado, com a presença do parecer da Procuradoria-Geral da República, da manifestação da Advocacia-Geral da União pela defesa da constitucionalidade da norma, bem como admite-se a participação de *amicus curiae*. Desse modo, não parece razoável que o STF supere jurisprudência firmada em controle concentrado, pela via da reclamação, sem antes observar o devido processo legal constitucional, consubstanciado, entre outros, na estrita obediência à competência do órgão julgador, ao quórum de julgamento, e ao contraditório especial.<sup>75</sup>

A esse respeito, importa salientar que, diante das modificações introduzidas pela Emenda Regimental 49, de 03.06.2014, que estabeleceu que a competência originária para o julgamento da reclamação é das turmas do STF, e não mais do Plenário, para que se admita a reclamação como veículo de superação de precedentes, em estrita observância ao devido processo legal constitucional, parece ser necessário que a turma afete o processo ao julgamento do Pleno, nos termos do art. 11, inciso I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.<sup>76</sup>

Portanto, uma vez reconhecida a reclamação como elemento de proteção da integridade da ordem jurídica, parece não haver óbices à sua utilização como veículo de delimitação da abrangência ou revisão das próprias decisões do STF, podendo o Tribunal, inclusive, no bojo do referido instituto, superar entendimento por ele proferido

---

<sup>75</sup> QUINTAS, Fábio Lima; FILHO, Alcebíades Galvão César. *Serve a reclamação constitucional para modificar precedentes?* Site: CONJUR. Publicado em 10.02.2018. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2018-fev-10/observatorio-constitucional-serve-reclamacao-constitucional-modificar-precedentes#author>>. Acesso em 10.06.2018.

<sup>76</sup> QUINTAS, Fábio Lima; FILHO, Alcebíades Galvão César. *Serve a reclamação constitucional para modificar precedentes?* Site: CONJUR. Publicado em 10.02.2018. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2018-fev-10/observatorio-constitucional-serve-reclamacao-constitucional-modificar-precedentes#author>>. Acesso em 10.06.2018.

em controle abstrato de constitucionalidade, desde que se observe o devido processo legal constitucional, nele inserida, especialmente, a necessidade de se observar a competência do Plenário, o quórum de julgamento, e ao contraditório especial.

Lado outro, embora a doutrina e a jurisprudência não tenham se debruçado sobre todos os aspectos processuais decorrentes da possibilidade de utilizar a reclamação como meio de superação de precedentes, tendo admitida tal hipótese, surge a necessidade de se pensar sobre os efeitos desta decisão, e a sua compatibilização com os princípios da segurança jurídica e da confiança legítima.

Nessa esteira, cumpre ressaltar que, além da modulação dos efeitos da decisão proferida em controle concentrado de constitucionalidade prevista no art. 27 da Lei nº 9.868/1999<sup>77</sup>, o Código de Processo Civil, em seu art. 927, § 3º, determina que ocorrendo “alteração de jurisprudência dominante” do STF e dos tribunais superiores, ou daquela resultante de julgamento de casos repetitivos, “pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica”<sup>78</sup>.

Portanto, a expressa previsão normativa que confere a possibilidade de modulação das decisões para além daquelas proferidas em controle concentrado de constitucionalidade parece corroborar o entendimento de que, por meio da

---

<sup>77</sup> Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

<sup>78</sup> Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

(...)

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

reclamação, o Supremo Tribunal Federal pode evoluir em sua interpretação no exercício do controle de constitucionalidade.

## **CONCLUSÃO**

A inquietude inicial que motivou o desenvolvimento deste artigo diz respeito à possibilidade de o Supremo Tribunal Federal, ao julgar uma reclamação, revisar ou superar o entendimento por ele proferido em controle concentrado de constitucionalidade.

Com vistas a responder tal questionamento, buscou-se analisar, por meio de pesquisa doutrinária e jurisprudencial, a evolução da utilização do instituto tanto no controle concreto quanto no controle abstrato de constitucionalidade. A partir disto foi possível constatar que, a reclamação teve o seu escopo significativo ampliado, assumindo possibilidades que vão muito além da finalidade inicial consignada em sua criação.

Em pesquisa jurisprudencial realizada no âmbito da Suprema Corte foi possível constatar a existência de vários casos em que o Tribunal, pela via da reclamação, definiu ou redefiniu os limites do seu próprio precedente apontado como parâmetro da ação.

Todavia, para além do entendimento jurisprudencial de que seria possível o STF, no bojo da reclamação, redefinir o alcance de suas próprias decisões tomadas em controle abstrato de constitucionalidade, verifica-se, ainda, especialmente no julgamento da Rcl. 4.374/PE e da MC na Rcl. 25.236/SP, o instituto sendo utilizado como veículo processual para que o Tribunal supere integralmente àquelas decisões.

Se em um primeiro momento tal possibilidade parece desvirtuar o instituto, vez que há a modificação do precedente cuja autoridade a reclamação busca assegurar, como apontam Victor Trigueiro e Rodrigo Becker, com aprofundamento do estudo constatou-se que parte expressiva da doutrina e da jurisprudência da Suprema Corte reconhecem que no juízo hermenêutico típico da reclamação, no contraste entre o

objeto e o parâmetro, é que a oportunidade para a evolução da interpretação da Constituição surge com maior recorrência, nitidez e naturalidade.

Ademais, apesar da questão ter surgido no âmbito da reclamação, destacou-se que, ao superar o seu entendimento anteriormente firmado em controle de abstrato, o STF apenas exerce a sua função precípua de jurisdição constitucional, de modo que poderia tê-lo feito em recurso extraordinário ou em qualquer ação de sua competência originária. Isso porque, no contexto do controle de constitucionalidade, os efeitos das decisões não devem ser examinados apenas da perspectiva do veículo processual utilizado para tanto, mas deve-se considerar a autoridade de quem as proferiu.

Portanto, apesar de inexistir, na moldura normativa que define e regulamenta a reclamação, a previsão expressa do uso do instituto como veículo de superação de precedentes, a sua natureza de ação constitucional voltada à tutela da ordem constitucional, legitima tal possibilidade, desde que seja observado o devido processo legal constitucional, o que impõe o respeito, dentre outros, ao contraditório, à ampla defesa, ao quórum de julgamento e ao órgão judicial competente.

## REFERÊNCIAS

AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. *Controle de Constitucionalidade. Evolução brasileira determinada pela falta do stare decisis*. In. **Revista dos Tribunais**. RT 920. Junho 2012.

AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. **Reclamação 4.335 e a busca do stare decisis**. Site: **CONJUR**. Publicado em 25/05/2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-mai-25/observatorio-constitucional-reclamacao-4335-busca-stare-decisis>>. Acesso em: 08/06/2018.

BECKER, Rodrigo; TRIGUEIRO, Victor. **Reclamação Constitucional para superação de precedentes**. Site: JOTA. Publicado em 08.12.2016. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-cpc-nostribunais/reclamacao-constitucional-para-superacao-de-precedentes-08122016>>. Acesso em 10/06/2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 4.374**. Relator: Min. Gilmar Mendes, Plenário, Brasília, DF, 18/04/2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4439489>>. Acesso em: 10/06/2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 4.335**. Relator: Min. Gilmar Mendes, Plenário, Brasília, DF, 22/10/2014. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630101>>. Acesso em: 10/06/2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Reclamação nº 25.236**. Relator: Min. Roberto Barroso, Decisão monocrática, Brasília, DF, 28/10/2016. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28Rcl%24%2ESCLA%2E+E+25236%2ENUME%2E%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/ybp9o576>>. Acesso em: 10/06/2018.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Novo CPC reformado permite superação de decisões vinculantes**. Site: Conjur – Observatório Constitucional. Publicado em 12.02.2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-fev-12/alexandre-camara-cpc-permite-superacao-decisoes-vinculantes>>. Acesso em 10.06.2018.

CAMARGO, Marcelo Novelino. *O efeito vinculante nas decisões do Supremo Tribunal Federal*. **Revista Jus Navegandi**. Teresina. ano 11. n. 1136. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8769>>. Acesso em: 31/05/2018.

COSTA, Luciana da Silva, DOS SANTOS, Amílcar Reis Alves, TEIXEIRA, Victor Franco Álvaro e TEIXEIRA, Ysis Pereira. **A objetivação do controle difuso de constitucionalidade**. Site: CONJUR. Publicado em: 06/2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29402/a-objetivacao-do-controle-difuso-de-constitucionalidade>>. Acesso em: 07/06/2018.

DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. **Reclamação Constitucional no Direito Brasileiro**. Porto Alegre. Sergio Antonio Fabris Editor, 2000.

DONIZETTI, Elpídio. A força dos precedentes no novo código de processo civil. **Revista de Direito UNIFACS**. Nº 175. (2015).

JÚNIOR, Fredie Didier; MACÊDO, Lucas Buriel de. Controle concentrado de constitucionalidade e revisão de coisa julgada: análise da reclamação nº 4.374/PE. **Revista Jurídica da Presidência**. Brasília. v. 16, n. 110 (2015).

MEIRELLES, Helly Lopes; WALD, Arnoldo; MENDES, Gilmar Ferreira. **Mandado de segurança e ações constitucionais**. 37. ed., ren., atual., e ampl. São Paulo: Malheiros, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira. A reclamação constitucional no Supremo Tribunal Federal: algumas notas. **Direito Público (Periódico)**. Porto Alegre: Síntese, v. 3, n.12, Abr./Jun.2006.

\_\_\_\_\_. *Estado de Direito e Jurisdição Constitucional – 2002-2010*. São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. O uso da reclamação para atualizar jurisprudência firmada em controle abstrato. *Observatório da Jurisdição Constitucional*. Brasília: IDP, Ano 6, vol. 1, mai./2013.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**/ Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 6. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva: 2011.

MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas – do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente**. 3<sup>o</sup> edição, 2017. Editora Revista dos Tribunais.

PACHECO, José da Silva. **O mandado de segurança e outras ações constitucionais típicas**. 4. ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2002. Capítulo Único.

QUINTAS, Fábio Lima; FILHO, Alcebíades Galvão César. **Serve a reclamação constitucional para modificar precedentes?** Site: Conjur – Observatório Constitucional. Publicado em 10.02.2018. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2018-fev-10/observatorio-constitucional-serve-reclamacao-constitucional-modificar-precedentes#autor>>. Acesso em 10.06.2018.

SILVA, Diogo Bacha e. Eficácia expansiva no controle difuso de constitucionalidade: esse outro desconhecido\*. *RDA - Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 274, p. 113-131, jan./abr. 2017.

VICTOR, Sérgio Antônio Ferreira. **Possibilidades e funções da reclamação constitucional**. Site: Conjur – Observatório Constitucional. Publicado em 01/06/2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-jun-01/observatorio-constitucional-alcance-funcoes-reclamacao-constitucional>>. Acesso em: 08/06/2018.

XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. **Reclamação constitucional e precedentes judiciais: contributo a um olhar crítico sobre o Novo Código de Processo Civil (de acordo com a Lei 13.256/2016)**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.